



PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GDCTAA/lf

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.**

Demonstrada a transcendência econômica da causa (art. 896-A, §1º, I, da CLT), deve ser reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de transcendência.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.**

1. Em conformidade com o preceituado no art. 896-A, § 1º, inc. I, da CLT, restou inequívoca a transcendência econômica.

2. Constatada a plausibilidade da indigitada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.**

Ao condenar a reclamada a pagar à empregada reclamante, valores estabelecidos pelo Conselho Federal de Biologia para os honorários do biólogo, que atua como prestador de serviço autônomo, o Tribunal Regional violou o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Ao propor uma tabela de referência, sugerindo o valor mínimo da hora



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

trabalhada, o Conselho Federal de Biologia - CFBio - se refere aos honorários do biólogo que atua como prestador de serviço autônomo. Dessa forma, não há amparo legal para aplicar o mesmo critério para a bióloga empregada, como a reclamante. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**, em que é Agravante e Recorrente **FLEURY S.A.** e Agravada e Recorrida **MERILENE ANDREA SOARES MAGACHO LUCAS**.

A recorrente interpõe Agravo (fls. 508/524) contra a decisão monocrática (fls. 474/475) que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento.

A recorrida apresentou contraminuta às fls. 527/532. É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSCENDÊNCIA**



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

Pelo despacho de fls. 474/475, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

A discussão dos autos é em torno do tema “DIFERENÇAS SALARIAIS”.

O Regional consignou que uma vez que a função de responsável técnica exige capacidade acima da contratualmente estabelecida, faz jus a reclamante às diferenças salariais requeridas. Determinou, ainda, que no cálculo das diferenças, deve ser utilizado o salário do cargo de biólogo pago pela reclamada, e na, falta deste, os valores constantes da sugestão do Conselho Federal de Biologia.

De plano, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

No caso, o valor da condenação arbitrado pelo Regional não é elevado, de modo que não se configura a transcendência econômica.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Tampouco há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista sequer veio calcado em violação direta de dispositivo constitucional assecuratório de direito social.

Por fim, o debate não trata de questão nova e relevante em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Do exposto, patente a ausência de transcendência da causa”.

A reclamada interpõe Agravo (fls. 508/524). Sustenta que o Recurso de Revista atende aos requisitos da transcendência. Quanto ao mérito, insiste no argumento de que ocorreu ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 4º e 456 da CLT.

**DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA**

A Reclamante alegou na inicial que à época da rescisão contratual recebia remuneração de R\$ 3.354,14. Ao prover o Recurso



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

Ordinário, o acórdão regional reconheceu devido o pagamento dos salários no importe de R\$ 90,00 por hora de trabalho desde 2008, assim abrangendo todo o período contratual imprescrito. Alega a recorrente que "em uma conta simples, se utilizado o valor de hora sugerido, para o período de 2008 - R\$ 90,00/hora - em uma jornada de 8 horas diárias, o salário sugerido pelo Conselho Federal de Biologia seria de R\$ 720,00 por dia e, considerado ser a Recorrida mensalista, o valor do salário seria de R\$ 21.600,00 mensais."

Assim sendo, em conformidade com o preceituado no art. 896-A, § 1º, inc. I, da CLT, restou inequívoca a transcendência econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo para processar o Agravo de Instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando submetido ao requisito da transcendência, nos termos dos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno do TST.

Está configurada a transcendência econômica do Recurso, consoante a fundamentação exposta na decisão do Agravo.

**2 - MÉRITO**

Em relação a matéria, o Regional consignou (fls. 313):

“Conquanto contratada como técnica de laboratório, que exige apenas nível médio/técnico, a reclamante, na nova função, se ativou em atividades que exigiam nível superior (liberação de laudo e resultados e responsabilidade pelo laboratório). Para tal, conforme confessado pela reclamada, foi inscrita em seu conselho profissional, sem, contudo, ser promovida à função de bióloga.

Nesse sentido, estabelece a Lei n 1.767-A, que incluiu a profissão de biólogos entre as previstas no artigo 141 do Decreto nº 1754/78 (médico e farmacêutico):



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

Art. 1º - Fica incluída entre as profissões previstas no Art. 141 do Decreto nº 1754, de 14 de março de 1978, quanto a responsabilidade técnica por estabelecimentos que se destinam à realização de análises e pesquisas clínicas, a de Biólogo, devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia.

Desse modo, com o fito de burlar a exigência de contar com responsável de nível superior, a autora passou a exercer funções exclusivas de biólogo (ID. ba6efcd), percebendo remuneração de cargo técnico somada ao adicional da função, no valor irrisório de R\$ 175,20.

Sobre o tema foram ouvidas, ainda, a autora, uma testemunha por ela indicada e a preposta da ré, cujos depoimentos transcrevo:

Depoimento pessoal da reclamante: '[...] que respondia tecnicamente pela unidade como bióloga; que se tivesse uma fiscalização tinha que responder ao fiscal e responder relatório; que durante todo o período em que trabalhou na ré, essa fiscalização aconteceu por 03 vezes; que como bióloga fazia relatórios de conformidade, o que acontecia semestralmente ou sempre que necessário [...]']

Depoimento pessoal da preposta: '[...] nos últimos 05 anos a autora foi coordenadora de atendimento e depois coordenadora de unidade e era responsável técnica pela unidade, mas não sabe o que isso significa [...]']

Depoimento pessoal da testemunha indicada pela reclamante: '[...] que a autora era responsável técnica da unidade em que atuava; que o responsável técnico da unidade acompanha as auditorias, atualiza os documentos e faz os relatórios quando é solicitado; que nunca viu os relatórios e não sabe o teor de tais documentos; que quem atendia os fiscais era o responsável técnico da unidade; que para ser responsável técnico tem que ter que formação específica na área de atuação; que o responsável técnico da unidade onde a depoente trabalhava era médico radiologista; que acredita que a autora tinha formação em biologia pois era responsável técnico em laboratório [...]']

Assim, é certo que, por se ativar em funções exclusivas e típicas do cargo de bióloga faz a autora jus à diferença salarial requerida, utilizando-se o salário da cargo de biólogo pago pela reclamada, e na, falta deste, os valores constantes da sugestão do Conselho Federal de Biologia, de R\$ 40,00 a hora de trabalho no período de 10/2005 até 15/01/2006, de R\$ 60,00 a hora de trabalho no período de 16/01/2006 à 15/01/2008, de R\$ 90,00 de 16/01/2008 ao fim do contrato.

Dou provimento, no particular”.

O Tribunal Regional, soberano na apreciação de fatos e provas, asseverou que a reclamante exerceu funções exclusivas e típicas do cargo de bióloga, para o qual não foi contratada, *verbis*:



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

“Conquanto contratada como técnica de laboratório, que exige apenas nível médio/técnico, a reclamante, na nova função, se ativou em atividades que exigiam nível superior (liberação de laudo e resultados e responsabilidade pelo laboratório). Para tal, conforme confessado pela reclamada, foi inscrita em seu conselho profissional, sem, contudo, ser promovida à função de bióloga.”

Demais disso, a alegação do reclamado de que o registro no Conselho Federal de Biologia foi para exercer as funções de responsável técnico para fins regulatórios, milita em favor da autora e fortalece a conclusão do Regional, por ter os autos demonstrado que o registro foi feito para que a autora pudesse efetivamente atuar como bióloga, em benefício da sua atividade econômica.

Logo, não há falar em violação ao art. 4º, tampouco ao art. 456 da CLT, *in verbis*:

“Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”

“Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.”

Por outro lado, ao propor uma tabela de referência, sugerindo o valor mínimo da hora/trabalhada, o Conselho Federal de Biologia - CFBio - se refere aos honorários do biólogo que atua como prestador de serviço autônomo, de sorte que não há amparo legal para aplicar o mesmo critério para a bióloga empregada, como a reclamante.

Nesse contexto, o agravante demonstrou a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais.

**III - RECURSO DE REVISTA**

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade.

**1. CONHECIMENTO**

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Conforme consignado no exame do Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional violou o disposto no art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ao condenar a reclamada, sem amparo legal, ao pagamento dos salários da autora em valores sugeridos na tabela de referência do Conselho Federal de Biologia, para os profissionais que atuam de forma autônoma.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

**2. MÉRITO**

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para que seja excluído do comando judicial "os valores constantes da sugestão do Conselho Federal de Biologia" e fixado, como parâmetro para fixação das diferenças salariais, os valores estabelecidos por preceito normativo ou cláusula convencionada, quanto ao salário do biólogo empregado, a ser apurado em regular fase de liquidação.



**PROCESSO N° TST-RRAg-101820-65.2017.5.01.0082**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para: I - dar provimento ao Agravo interposto pela reclamada para processar o Agravo de Instrumento; II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto às diferenças salariais; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído do comando judicial "os valores constantes da sugestão do Conselho Federal de Biologia" e fixado, como parâmetro para fixação das diferenças salariais, os valores estabelecidos por preceito normativo ou cláusula convencionada, quanto ao salário do biólogo empregado, a ser apurado em regular fase de liquidação.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**  
**Desembargadora Convocada Relatora**